

PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Da Sra. JOENIA WAPICHANA)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para flexibilizar a exigência documental no ato da vacinação, por perda ou deterioração, resultantes de caso fortuito ou força maior, em situações de epidemia e pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insere parágrafo no art 5º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, renumerando-se os demais:

“Art. 5º

§3º Fica vedada a negativa de vacinação em razão da não apresentação da Caderneta de Vacinação, Cadastro de Pessoa Física (CPF), e/ou documento pessoal com foto, estes dois últimos para crianças detentoras da certidão de nascimento.

I. É assegurado, no ato da vacinação, a providência de nova Caderneta de Vacinação nos casos de perda ou deterioração, resultantes de caso fortuito ou força maior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Imunizações do Brasil, um dos maiores do mundo, foi institucionalizado em 1975 e de lá pra cá muitos avanços foram conquistados, dentre os quais, a redução da carga de morbidade e mortalidade de crianças por doenças imunopreveníveis e a erradicação da varíola, ainda na década de 1980.

Ressalto que as vacinas aprovadas pelo governo brasileiro e incluídas no calendário de vacinação dos brasileiros pelo Programa Nacional de Imunização são seguras e eficazes para proteger as pessoas e a população adequadamente vacinada contra doenças imunopreveníveis. Quando adotada como estratégia de saúde pública, a vacinação é considerada um dos melhores investimentos em saúde, considerando o custo-benefício de uma intervenção.

As campanhas de vacinação empreendidas no Brasil visam garantir o direito à saúde previsto no art. 6º da Constituição Federal. Além disso, é importante destacar que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, como assegurado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. (§1º, do art. 14)

No entanto, neste período de pandemia da Covid-19, alguns fatores têm impedido o êxito da vacinação da população brasileira: o primeiro são as *fake news* que visam manipular a população contra o trabalho incansável dos nossos cientistas; e segundo, a exigência da apresentação da caderneta de vacinação no ato da imunização.

Nos locais de vacinação do Distrito Federal, por exemplo, são exigidos: documento de identidade com foto, caderneta de vacina ou comprovante



emitido pelo Conecte SUS. Fato este que impede que as crianças de 5 à 11 anos que não tenham tais documentos, sejam vacinadas e protegidas contra uma enfermidade imunoprevenível com alto impacto social e na saúde individual.

Ocorre que muitos brasileiros e brasileiras têm sofrido com as consequências das mudanças climáticas em diversas regiões do país. As chuvas torrenciais têm causado alagamentos que levam os cidadãos a perderem suas casas, seus pertences pessoais, dentre os quais, documentos, vestimentas, móveis, dentre outros.

Fora isso, temos casos de cidadãos que têm suas casas queimadas, são assaltados, ou passam por outra situação que acarreta a perda de seus documentos.

Estes fatores não podem impedir que o cidadão acesse o seu direito de ser vacinado, protegido contra uma doença, em especial em períodos de epidemias e pandemias, como esta que vivenciamos desde março de 2020, da Covid-19.

Não podemos ser coniventes com a negação de um serviço público essencial para o cidadão brasileiro, a vacinação. Devemos sim criar meios para que todos possam ter seus direitos à vida garantidos.

Desta forma, considerando o exposto, apresento este Projeto de Lei para garantir a vacinação para todo cidadão brasileiro, principalmente em períodos de epidemia e pandemia, independente de possuir a caderneta de vacinação e/ou outra documentação pessoal com foto, em especial as crianças.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

Deputada JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222261932900>

